



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



RESOLUÇÃO Nº 02/2019

SAPÉ, 06 DE DEZEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 34, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e Artigo 32, inciso XXVII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, FAZ SABER que o Plenário aprovou o Projeto de Resolução nº 04/2019 de autoria da Comissão Especial de Revisão do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Sapé e ele PROMULGA a seguinte Resolução:

INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão incumbido do exercício do Poder Legislativo do Município de Sapé e se compõe de vereadores eleitos pelo voto popular, nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede própria situada na Av. Getúlio Vargas, nº 143, Centro, Sapé/PB.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, salvo motivo relevante ou de força maior, ou nas hipóteses de sessões solenes e comemorativas, ou ainda quando as matérias de interesse local exigirem ação itinerante, podendo a Câmara, em todos esses casos, por deliberação da Mesa, *"ad referendum"* da maioria absoluta dos vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no Município de Sapé, mediante comunicação prévia aos vereadores.

§ 2º Na Câmara Municipal, as sessões serão realizadas preferencialmente no Plenário Severino Damião da Silva.

§ 3º Na sede da Câmara, não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

§ 4º Na abertura de todas as sessões da Câmara Municipal, será executado o hino nacional e feita a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada, e, em seguida, de um poema do poeta Augusto dos Anjos e de outro autor com obra literária publicada no



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



Município de Sapé, podendo realizar a leitura vereador, servidor da Casa ou visitante designado pelo Presidente.

Art. 2º A - É Proibido o porte e a posse de armas de qualquer natureza e tipo nas dependências da câmara municipal de Sapé, compreendendo todo o edifício principal, anexos e veículos oficiais.

I - A proibição é extensiva aos vereadores, servidores e ao público em geral.

§ 1º Serão permitidos o porte e a posse de armas nas dependências da câmara municipal nos seguintes casos:

I – Aos agentes de segurança pública que trata o art. 114 da constituição federal, comprovado estarem em efetivo serviço; quando convidados para reuniões, debates, audiências públicas, outorgas de honrarias e quando convocados para atuar na prevenção e/ou na contenção de atos de violência, neste caso, com a autorização expressa da mesa diretora, através do seu presidente ou de substituto.

II – Aos guardas municipais que estiverem a serviço do poder legislativo de Sapé.

III – Aos agentes de segurança privada, contratados pela câmara Municipal de Sapé ou por instituições financeiras que possuam postos de atendimentos nas dependências deste poder legislativo.

IV – No caso de autoridades públicas que estejam acompanhadas de agentes de segurança pessoal, que portem armas de fogo ou de outra natureza, o fato deverá ser comunicado com antecedência ao presidente da câmara municipal, que poderá autorizar, em caráter excepcional, a presença dessas pessoas armadas.

§ 2º O infrator incorrerá nas seguintes penas:

I – Advertência;

II – Suspensão de 30 (trinta) dias sem remuneração;

III – Demissão, no caso de reincidência de servidor público;

IV – Perda de Mandato, em caso de reincidência cometida por Vereador;

V – Tratando-se de cidadão sem vínculo jurídico com o poder Legislativo Municipal, serão adotadas as providências administrativas, civis e criminais cabíveis.

VI – Praticado a conduta vedada nessa resolução, será aberto de ofício, procedimento administrativo disciplinar ou processo ético disciplinar, caso se trate de servidor ou parlamentar.

§ 3º O desrespeito à proibição, sem prejuízo das cominações previstas na legislação pertinente, constitui infração disciplinar grave, se for praticada por servidor da câmara municipal e, se for infringida por vereador, este estará sujeito às



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



sanções referentes à falta de decoro parlamentar.

§ 4º É atribuição do Presidente ou substituto direto, superintender ações que visem impedir o acesso de pessoas armadas em recintos da câmara municipal, podendo mandar revistar, desarmar e tomar outras medidas que se façam necessárias.

§ 5º A ordem para revistar os senhores vereadores e, se for o caso, desarmá-los, compete exclusivamente ao presidente da câmara municipal ou substituto direto, sempre que julgar necessária a revista ou for solicitada por algum vereador.

§ 6º Uma síntese dessa resolução deve ser afixada no rol de entrada, acessos as demais dependências e no plenário do poder legislativo municipal. (redação dada pela Resolução nº 01/2024).

Art. 3º Para todos os efeitos previstos neste Regimento Interno, as comunicações aos vereadores poderão ser feitas, de forma oral ou escrita:

I – durante sessão do Plenário ou das Comissões, considerando-se realizadas em relação a todos os vereadores presentes, independentemente de assinatura do vereador, conforme registrado na ata respectiva;

II – mediante assinatura do vereador, nas dependências da Câmara ou no endereço de sua residência;

III – por entrega de notificação escrita no gabinete do vereador, mediante termo de recebimento assinado pelo vereador ou por seu chefe de gabinete;

IV – por ligação telefônica, certificado o seu teor pelo servidor da Câmara que tenha feito a ligação;

V – via mensagem por e-mail;

VI – via mensagem por aplicativo de celular;

VII – por carta com aviso de recebimento enviada ao endereço da residência do vereador, independentemente de ter sido recebida pelo mesmo.

§ 1º As comunicações serão feitas preferencialmente na ordem dos incisos deste artigo, podendo ser feita por mais de uma forma, para que não seja alegada ausência de ciência pelo vereador da comunicação que lhe é dirigida.

§ 2º Para possibilitar todos os meios de comunicação previstos neste artigo, os vereadores e suplentes convocados responsabilizam-se a manter atualizadas, desde a posse, as suas informações pessoais relativas a endereço de residência, endereço de email, número de telefone e de celular, devendo, sempre que houver alteração, comunicar imediatamente, por escrito, à Mesa Diretora.

§ 3º Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



relativas à comunicação dos atos processuais.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 4º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação, ao esporte e à ciência e tecnologia;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à produção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à operação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas do Município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis municipais;

IX – aquisição de bens imóveis; (necessária a adequação no inciso IX do art. 14 da LOM);

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – dar ou alterar denominação a bens próprios municipais, vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos;

XVII – regulamentação e controle do trânsito urbano.

Art. 5º Compete ainda à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores, observando-se o disposto nos incisos V, VI e VII, do art. 29 da



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



Constituição Federal e o estabelecido na Lei Orgânica;

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Fundacional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os vereadores, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno;

XIII – representar à Procuradoria-Geral de Justiça, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência.

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



Administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto nominal da maioria de dois terços de seus membros, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

TÍTULO II DOS VEREADORES CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 6º. A posse, ato público com o qual o vereador se investe no mandato, realizar-se-á perante a Câmara, durante uma sessão solene, às 16:00 horas do primeiro dia de cada legislatura, precedida de apresentação à Mesa do diploma expedido pela Justiça Eleitoral e da Declaração de Bens atualizada, os quais serão arquivados e transcritos em livro próprio da Câmara Municipal.

§ 1º A sessão solene de abertura será presidida pelo vereador mais votado entre os presentes e secretariada por outro vereador, à sua escolha.

§ 2º O vereador nas funções de presidente fará juramento, em pé, com braço direito estendido aos pavilhões nacional, estadual e municipal, proferindo as seguintes palavras: “Prometo cumprir a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 3º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§ 4º Durante o compromisso, todos os presentes permanecerão de pé.

§ 5º O compromisso se completa com a assinatura no livro de Termo de Posse.

§ 6º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão para o fim específico de eleger a Mesa.

§ 7º Por ocasião da posse, o vereador ou suplente convocado comunicará por escrito à Mesa o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



registros da Casa, sua filiação partidária, assim como as informações pessoais relativas a número de RG, inscrição no CPF, número do título de eleitor, endereço de sua residência, endereço de e-mail, número de telefone e de celular, responsabilizando-se pela veracidade e atualidade de tais informações, para fins de comunicação interna.

§ 8º O vereador que não tomar posse na reunião prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Presidente lhe dar posse no prazo de 48h, contadas a partir do protocolo de requerimento escrito na Secretaria da Câmara.

§ 9º Poderá o vereador tomar posse após o prazo previsto no parágrafo anterior, se apresentar motivo justo aceito pela Câmara.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA E DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 7º Dar-se-á convocação do suplente nos casos de vacância, de afastamento do titular para exercer as funções de Secretário dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, do Estado ou da União em funções compatíveis, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

§ 1º O suplente, por ocasião da primeira investidura, deverá prestar compromisso na forma do artigo anterior, e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa sua volta ao exercício do mandato e o convidará a tomar lugar no recinto.

Art. 8º A convocação do suplente para o exercício do mandato de vereador obedecerá a ordem dos votos obtidos na eleição e será:

I – definitiva, quando algum vereador:

- a) sem motivo justo, aceito pela Câmara, deixar de tomar posse no prazo estabelecido no § 8º do art. 6º;
- b) renunciar, por escrito, ao mandato;
- c) incorrer em qualquer caso de perda, cassação ou extinção do mandato;
- d) falecer.

II – temporária, enquanto algum vereador estiver:

- a) regularmente licenciado pela Câmara, nos casos previstos neste Regimento Interno;



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



b) com os direitos políticos suspensos por decisão judicial;

§ 1º A renúncia ao mandato será irrevogável, a partir do momento de sua leitura em Plenário da Câmara.

§ 2º Sendo necessária a convocação para a posse definitiva e não havendo suplentes para preencher a vaga nos termos do Código Eleitoral, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 9º Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município.

Art. 10. Compete ao vereador:

I – votar as matérias apresentadas nas Comissões de que faça parte e no Plenário, bem como na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

II – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário ou das Comissões;

V – examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante “carga” em livro próprio de expedientes, por intermédio da Mesa;

VI – organizar o funcionamento do seu gabinete parlamentar, atribuindo tarefas, que poderão ser internas ou externas, e monitorar o cumprimento da jornada de trabalho de seus assessores parlamentares, bem como do chefe de gabinete;

VII – fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação inadiável de interesse da Câmara ou do Município;

VIII – suscitar questões de ordem, na forma deste Regimento.

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no Título concernente à ética e ao decoro parlamentar, nenhum vereador poderá:



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



I – desviar-se da questão em debate;

II – falar sobre matéria vencida, podendo, contudo, em outra sessão e com inscrição regimental, oferecer defesa ou acusações quanto a matéria aprovada ou não pelo Plenário;

III – apartear o relator que estiver oferecendo parecer verbal ou escrito, sendo, contudo, permitido pedido de esclarecimento depois do parecer oferecido;

IV – ultrapassar o prazo que lhe for concedido para falar, desde que advertido pelo Presidente com razoável antecedência;

V – desde que presente a reunião, escusar-se de votar, a menos que tenha, ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo até 3º grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação.

Art. 12. Sob pena de nulidade do ato, é ainda proibido ao vereador:

I – fazer negócio com o Município, ou deste exigir-se credor em virtude de empréstimo;

II – participar de discussão ou deliberação da Câmara quanto aos assuntos de seu interesse estritamente pessoal ou de cônjuge ou parente consanguíneo até o 3º grau inclusive.

CAPÍTULO IV

DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 13. Os vereadores, pelo exercício do mandato, perceberão subsídios fixados por Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara, editada até trinta de agosto do último ano da legislatura, para vigorar na subsequente, consoante os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º É vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação para participação em reuniões legislativas extraordinárias ou em audiências públicas.

§ 2º O suplente convocado perceberá, a partir da posse, o subsídio total a que tiver direito o titular afastado.

CAPÍTULO V

DAS BANCADAS, LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 14. O líder do partido ou bloco parlamentar é o porta voz da bancada com três ou mais vereadores eleitos e o intermediário entre ela e os órgãos da Câmara.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



§ 1º Os líderes serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelos respectivos vice-líderes.

§ 2º Os líderes e os vice-líderes serão indicados pelos partidos ou blocos parlamentares à Mesa, no início de cada ano legislativo ou nas ocasiões em que ocorrerem alterações nestas funções.

§ 3º Serão da competência do líder, além de outras atribuições regimentais expressamente conferidas:

I – indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los;

II – usar da palavra preferencialmente para encaminhar votação;

III – usar da palavra no início da votação, para declarar questão aberta ou não;

IV – usar da palavra nas reuniões das comissões permanentes, para defender projetos de seus liderados;

V – disciplinar e ordenar a bancada sob sua liderança.

§ 4º Ao Prefeito, por ofício dirigido à Câmara, cabe indicar vereador para eventual interpretação de seu pensamento, gozando este das prerrogativas de líder.

§ 5º Na composição da Mesa Diretora e na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participem da Casa.

CAPÍTULO VI

DA AUSÊNCIA E DA LICENÇA

Art. 15. Considera-se ausente o vereador que não participar das discussões e votações das matérias em pauta.

Art. 16. O vereador poderá licenciar-se por prazo determinado, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, nos seguintes casos:

I – para desempenhar funções de Secretário dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, do Estado ou da União, em funções compatíveis;

II – para tratar de interesses particulares, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;

IV – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



§ 1º O vereador licenciado no caso do inciso I deste artigo fará jus à remuneração que lhe competir, podendo fazer opção pela de vereador;

§ 2º O vereador licenciado para tratar de interesses particulares não poderá reassumir antes do término da licença, nem fará jus à remuneração concernente a seu cargo;

§ 3º A licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família será concedida mediante atestado médico, quando não superior a 30 (trinta) dias, e mediante atestado e laudo médico, se ultrapassar este prazo, fazendo jus a todas as vantagens pecuniárias ao exercício do mandato;

§ 4º No caso do inciso III, o vereador licenciado poderá retornar ao exercício do cargo, mesmo não tendo esgotado o prazo determinado no atestado médico apresentado, mediante comunicação ao Presidente.

§ 5º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida;

TÍTULO III

DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO

Art. 17. Os trabalhos da Câmara serão dirigidos por uma Mesa Diretora composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 1º O Presidente será substituído em suas ausências pelo Vice-Presidente e pelos 1º e 2º Secretários, nessa ordem;

§ 2º O Presidente convidará quaisquer vereadores para substituírem, em reuniões, os Secretários ausentes;

Art. 18. A Mesa Diretora será eleita bianualmente, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, vedada a recondução para o mesmo cargo no biênio subsequente da mesma legislatura. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019).

§ 1º No primeiro biênio da legislatura, a eleição da Mesa ocorrerá no dia 1º de janeiro, logo após a posse dos vereadores, que se reunirão sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, ou, em caso de empate, pelo mais idoso entre os mais votados, e elegerão os componentes da Mesa, que ficarão



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



automaticamente empossados.

§ 2º A eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio legislativo será presidida pelo Presidente do primeiro biênio e será realizada, obrigatoriamente, durante a primeira sessão ordinária do mês de novembro do segundo ano da legislatura, com a posse dos novos componentes no dia 01 de janeiro do ano da instalação do novo biênio; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019).

§ 3º Na hipótese de não haver *quórum* suficiente para eleição da Mesa, o vereador que estiver nas funções de Presidente convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa;

§ 4º No caso de vacância de qualquer cargo da Mesa, a eleição para o cargo vago se processará na reunião ordinária imediata àquela em que a vacância for conhecida, sendo o mandato coincidente com o dos demais em exercício;

§ 5º A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por chapa completa, através de votação aberta e nominal, de forma eletrônica ou por chamada, considerando-se eleita, no caso de empate, a chapa em que figurar como candidato a Presidente o vereador mais idoso;

§ 6º No dia da eleição da Mesa, o vereador que estiver nas funções de Presidente concederá prazo razoável para a inscrição das chapas, mediante a assinatura de seus membros, sem exigência de forma específica, devendo, antes de dar início à votação, certificar-se em Plenário de que não há mais chapas a serem inscritas;

§ 7º O vereador não poderá concorrer em mais de uma chapa, devendo o Presidente, em caso de duplicidade, anular as assinaturas em dobro em ambas as chapas, tornando-se impedido o vereador a participar das eleições como candidato, podendo só votar, será concedido prazo de 30 (trinta) minutos para que as chapas possam substituir o seu nome pelo de outro vereador;

Art. 19. Qualquer dos componentes da Mesa poderá ser destituído através de processo regular, conduzido pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato, na forma do § 4º do artigo anterior.

Art. 20. Qualquer membro da Mesa poderá, na qualidade de vereador, apresentar proposições de sua autoria, afastando-se momentaneamente das funções que ocupa no cargo da Mesa, para discuti-las e votá-las.

Art. 21. O membro da Mesa terá cessadas suas funções:

I – pela posse da Mesa eleita para o biênio seguinte;



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



- II – pelo término do mandato;
- III – pela renúncia apresentada por escrito;
- IV – pela destituição;
- V – por morte;
- VI – pela perda do mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 22. À Mesa, entre outras atribuições fixadas neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, compete:

- I – propor ao Plenário projetos de resolução e de lei que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem a respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- II – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;
- III – através do Presidente, enviar ao Prefeito os balancetes mensais e as contas do exercício anterior;
- IV – declarar a perda do mandato de vereador, nos casos e nas formas previstas neste Regimento e na Lei Orgânica do Município;
- V – encaminhar ao Prefeito e aos seus secretários e demais auxiliares pedidos de informações de quaisquer atos de interesse da coletividade e que tratem da gestão de atos e fatos inerentes à administração pública, bem como as matérias relacionadas com o processo legislativo regular e sujeito à fiscalização da Câmara.

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E SECRETÁRIOS DA MESA

Art. 23. Ao Presidente, entre outras atribuições fixadas neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, compete:

- I – exercer temporariamente o cargo de Prefeito de Sapé, nas suas faltas e impedimentos ou na vacância do cargo, quando o Vice-Prefeito não possa exercer o referido cargo;
- II – representar a Câmara em Juízo ou fora dele;



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



- III – zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, dignidade e consideração dos seus membros;
- IV – convocar e presidir os trabalhos legislativos do Plenário e disciplinar e dirigir os serviços administrativos da Câmara;
- V – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- VI – propor a prorrogação da reunião ou sessão legislativa;
- VII – designar a ordem do dia das reuniões e retirar matérias de pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão e para sanar falha de instrução;
- VIII – apresentar ao Plenário, até o último dia útil de cada mês, o balancete contábil relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX – fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse da Câmara e do Município;
- X – fazer cumprir, nas reuniões, a Constituição, as leis e as decisões judiciais e do Plenário;
- XI – assinar as atas das reuniões, uma vez aprovadas;
- XII – determinar o destino do expediente lido, de ofício ou em cumprimento da resolução, e distribuir as matérias às Comissões;
- XIII – declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- XIV – decidir as questões de ordem e omissões deste Regimento, cabendo, contudo, de sua decisão, quando inconformado o vereador prejudicado, recurso sumário e imediato para decisão final do Plenário, sempre por voto nominal;
- XV – dar posse aos vereadores;
- XVI – convocar suplente de vereador;
- XVII – designar vereador para participar de simpósios, congressos, como observador parlamentar, curso de especialização, ou desempenhar qualquer outra missão da Câmara, após aprovação plenária;
- XVIII – justificar a ausência do vereador às reuniões plenárias e às reuniões das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissão Especial, Especial de Inquérito ou de Representação, e, em caso de doença, mediante requerimento do interessado, devidamente instruído;
- XIX – propor ao Plenário a constituição de Comissão Especial para representação externa da Casa;



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



XX – designar oradores para as reuniões especiais e solenes da Câmara Municipal;

XXI – dirigir as votações;

XXII – proclamar o resultado das votações;

XXIII – despachar, de acordo com o disposto neste Regimento, pedido de licença de vereador;

XXIV – solicitar dos Poderes competentes a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição do Estado;

XXV – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador nos casos previstos em lei;

XXVI – assinar com o 1º Secretário da Mesa os autógrafos dos projetos a serem remetidos ao Executivo;

XXVII – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

XXVIII – assinar toda correspondência oficial da Câmara;

XXIX – autorizar a divulgação das sessões, nos termos deste Regimento;

XXX – avocar a representação em atos públicos de especial relevância, quando não seja possível designar comissão para esse fim;

XXXI – presidir as reuniões da Mesa Diretora;

XXXII – delegar, através de ordenadores de despesas, a emissão de empenhos dos encargos da administração da Câmara, nos limites das dotações orçamentárias e seus respectivos elementos de despesa, cabendo trimestralmente fiscalizar os atos desta delegação de competência;

XXXIII – nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, transferir, readaptar, aposentar, promover, remover, conceder licença, férias, abonos de faltas, colocar em disponibilidade e à disposição de outros órgãos e praticar, de acordo com o estabelecido em lei, e no regulamento administrativo da Câmara, quaisquer outros atos referentes aos servidores da Câmara;

XXXIV – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, conforme o disposto na Lei Orgânica.

Art. 24. A direção do policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência, podendo o Presidente requisitar integrante de corporação policial civil ou militar para manter a ordem interna.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



§ 1º Se, no recinto da Câmara, for cometida infração penal, o Presidente poderá fazer a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente para a lavratura do auto e instauração do processo criminal correspondente;

§ 2º Se não houver flagrante, deverá comunicar o fato à autoridade competente para instauração do inquérito;

Art. 25. Não é lícito ao Presidente, enquanto dirige a reunião, dialogar com os vereadores, nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos neste Regimento;

Parágrafo Único. O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como vereador, quiser participar ativamente das discussões e trabalhos da reunião.

Art. 26. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, terá sua presença contabilizada para efeitos de verificação de quórum, mas somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, quórum qualificado;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário;
- IV – quando houver votação secreta.

Art. 27. O Presidente será substituído, em suas ausências, pelo Vice-Presidente e pelos 1º e 2º Secretários, segundo essa ordem, ou, na falta deles, pelo vereador mais idoso presente à reunião.

Art. 28. Ao Vice-Presidente compete:

- I – substituir o Presidente nas suas faltas e ausências, impedimentos ou licenças;
- II – propor a designação e dispensa do pessoal de seu gabinete;
- III – representar o Presidente nos casos por lei indicados.

Art. 29. Ao 1º Secretário compete:

- I – substituir o Vice-Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos e licença;
- II – verificar e declarar a presença dos vereadores, nos casos previstos no Regimento;
- III – assinar com o Presidente os autógrafos, atos da Mesa, atos das reuniões, resoluções da Câmara e o Decreto Legislativo e administrativo;



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



IV – redigir os boletins que contiverem os resultados das eleições;

V – lavrar as atas das reuniões;

VI – anotar o tempo e as vezes em que cada vereador ocupar a Tribuna, fazendo as devidas comunicações ao Presidente;

VII – fazer a leitura da ata, do expediente, de proposições apresentadas a Mesa e de comunicações julgadas pertinentes;

VIII – fazer a chamada dos vereadores;

IX – fazer a inscrição dos oradores em uma sessão para a sessão subsequente;

X – apurar o resultado nas votações nominais ou simbólicas;

Art. 30. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário e cumprir com o que está disposto no artigo anterior e ordenar o preparo de pautas para a apreciação e votação em Plenário.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais.

Art. 32. As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a realizar estudos, emitir pareceres especializados e proceder a investigações.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 33. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, conforme a sua competência, manifestar sobre eles a sua opinião através de relatório ou parecer, requerer das autoridades públicas das esferas administrativas e judiciárias medidas saneadoras que se justifiquem em função de sua competência e preparar, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário, projetos de lei, resolução e de decreto legislativo atinentes a sua especialidade.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes, em número de cinco, subdividem-se



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



conforme a sua natureza e competência em:

- I – Constituição, Justiça e Redação;
- II – Finanças e Orçamento;
- III – Transportes, Obras e Serviços Públicos;
- IV – Saúde Pública, Educação, Cultura, Meio Ambiente e Assistência social;
- V – De Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 34. As Comissões Permanentes serão constituídas de três membros titulares, devendo a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar contar com igual número de suplentes.

§ 1º A eleição dos membros das Comissões Permanentes será feita mediante votação aberta e nominal, de forma eletrônica ou por chamada, presente a maioria absoluta dos vereadores, na primeira reunião ordinária do primeiro ano de cada biênio, e, em caso de empate, considerar-se-á eleito o vereador mais idoso.

§ 2º O término do mandato dos membros das Comissões Permanentes coincidirá com o dos membros da Mesa.

§ 3º Nenhum vereador poderá fazer parte, como membro titular ou suplente, de mais de três Comissões Permanentes, bem como presidir mais de uma.

§ 4º Os suplentes de vereador não poderão ser eleitos membros das comissões.

Art. 35. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre a hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações que serão consignadas em ata e comunicadas à Mesa Diretora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a qual, por sua vez, deve comunicar ao Plenário na primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 36. Compete aos Presidentes das Comissões:

- I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III – determinar a hora da reunião da Comissão, cientificando a Mesa;
- IV – receber, devidamente protocolada, a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- V – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



Art. 37. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica do Município, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto à sua redação, ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, elaborando projeto de lei, quando for o caso.

§ 1º É obrigatória a manifestação desta Comissão sobre todos os processos legislativos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino, por este Regimento;

§ 2º Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá a tramitação do projeto;

§ 3º Compete ainda à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I – a redação final das proposições, com exceção da proposta orçamentária;

II – escoimar as proposições, ainda que não emendadas, dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão e defeitos de técnica legislativa;

III – emitir parecer por escrito ou oral, nos casos previstos neste Regimento.

Art. 38. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica do Município, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária;

II – a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III – as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem despesas ou a receita do Município, acarretem responsabilidade financeira ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito e Vereadores;

V – elaborar o anteprojeto da lei orçamentária, quando for o caso, e a redação final do projeto de orçamento;

VI – examinar e opinar sobre toda matéria do sistema tributário municipal, observando a aplicação da repartição das receitas tributárias, e preservar a defesa das normas que cuidem do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, com estrita observância aos preceitos inseridos na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar,



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



até a última sessão ordinária do primeiro semestre do último ano da legislatura, anteprojeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores e anteprojeto de lei fixando o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para vigorar na legislatura seguinte.

Art. 39. Compete à Comissão de Transportes, Obras e Serviços Públicos, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica do Município:

I – opinar sobre todas as iniciativas do Chefe do Poder Executivo e dos vereadores que tratam sobre o assunto de transportes, obras e serviços públicos;

II – fiscalizar a edição de decretos que regulamentem ou isoladamente tratem sobre tarifas dos serviços públicos, especialmente quanto às permissões e concessões destes serviços para as empresas privadas.

Art. 40. Compete à Comissão de Saúde Pública, Educação, Cultura, Meio Ambiente e Assistência Social, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica do Município:

I – opinar sobre questões relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária e ordem social;

II – manifestar-se sobre assuntos relacionados com a educação e instrução municipal e o desenvolvimento cultural e artístico;

III – opinar sobre o desenvolvimento turístico, esportivo e diversões em geral;

IV – manifestar-se sobre todos os assuntos que sejam tratados por projetos de lei referentes a saneamento, habitação, meio ambiente, ou tenham afinidades com ciência e/ou tecnologia.

Art. 41. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica do Município e de outras disposições contidas neste Regimento:

I – zelar pela observância da Lei Orgânica, deste Regimento Interno e dos preceitos éticos, cuidando da preservação da dignidade parlamentar;

II – responder às consultas da Mesa, de Comissões e de vereadores sobre matéria de sua competência;

III – instaurar e conduzir processo disciplinar, aplicar as sanções cabíveis e, quando for o caso, submeter suas conclusões à Mesa para apreciação pelo Plenário.

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar reger-se-ão pelas disposições do Título da Ética e do Decoro Parlamentar deste Regimento Interno e pela Lei Orgânica do Município.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



Art. 42. Salvo disposição específica, as Comissões Permanentes têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Mesa os pareceres sobre a matéria encaminhada à sua apreciação.

§ 1º A distribuição das matérias às comissões será feita dentro de 48 (quarenta e oito) horas após o despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator, podendo avocar para si esse direito.

§ 3º O relator encarregado do estudo de qualquer matéria apresentará, no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável a critério do presidente da respectiva comissão, relatório ou parecer que será discutido na mesma.

§ 4º Se o parecer do relator não for adotado pela maioria da comissão, o presidente designará outro dentre os defensores da opinião vencedora para apresentação de novo parecer, a quem será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de seu voto.

§ 5º No caso de a comissão aceitar novo parecer, o do primeiro relator passa a constituir voto vencido.

Art. 43. É de 20 (vinte) dias, o prazo concedido à Comissão de Finanças e Orçamento para manifestar-se sobre prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 44. Findo os prazos dos artigos 42 e 43 sem que as comissões tenham emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, ou de 10 (dez) dias, quando a matéria em tramitação referir-se à prestação de contas do Prefeito ou da Mesa.

Parágrafo único. Findo os prazos previstos neste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação.

Art. 45. O parecer da comissão a que for submetida a proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou rejeição total ou as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único. Sempre que o parecer da comissão concluir pela rejeição da propositura, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto;

Art. 46. No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



todas as diligências julgadas necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 47. Poderão as comissões requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e mediante discussão e votação em plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de sua competência.

Parágrafo único. Sempre que a comissão tiver aprovada sua solicitação de informações ao Prefeito, ficam interrompidos os prazos regimentais até o máximo de 30 (trinta) dias, ao término dos quais será reiniciada a contagem do prazo para apresentação do parecer.

Art. 48. As comissões têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante prévia comunicação do Presidente da Câmara ao Prefeito.

Art. 49. O vereador poderá, nas reuniões das comissões, defender projetos e requerimentos de sua autoria, desde que o requeira antecipadamente ao respectivo presidente.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 50. As Comissões Especiais são:

I – Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI;

II – Comissão Especial de Representação.

Art. 51. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município de Sapé, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente, deferindo o pedido, mandará constar no expediente e à publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais,



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



cabendo desta decisão recurso à Mesa, no prazo de cinco dias; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, por despacho fundamentado, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, ouvida, em ambos os casos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal poderá valer-se do prazo de até três sessões para exame da admissibilidade do pedido, antes de deferir ou não o requerimento.

§ 4º Deferido o requerimento, o Presidente, na sessão imediata, consultará os Líderes sobre a indicação dos membros das respectivas bancadas, para composição da Comissão, observado o princípio da proporcionalidade.

§ 5º Na composição da Comissão consideram-se impedidos de participar os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado e os que forem indicados para servirem de testemunhas.

§ 6º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, comunicado por escrito à Mesa, lido em Plenário e publicado no Diário do Poder Legislativo.

§ 7º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas, salvo deliberação da maioria do Plenário.

§ 8º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 9º À Mesa incumbe o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

§ 10. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional do Município de Sapé, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários do Município, tomar depoimentos de autoridades estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados, da



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objetos do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

§ 11. Ao indiciado será concedido o direito de defesa, para cuja apresentação por escrito a Comissão dará o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos.

§ 12 As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão subsidiariamente das normas do Código de Processo Penal, devendo os indiciados e testemunhas ser intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, ainda, no que couber, a mesma legislação, para a inquirição de testemunhas e autoridades.

§ 13. Não havendo número suficiente para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento de testemunhas, indiciados ou autoridades convocadas, estando presentes o Presidente e o Relator, ou o Presidente e um membro, ou o Relator e um membro.

§ 14. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, do qual dará conhecimento ao Plenário e será publicado no Diário do Poder Legislativo, encaminhando-o, conforme o caso:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências previstas no art. 71 da Constituição Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



Art. 52. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas por proposta da Mesa ou sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos vereadores, com aprovação da maioria absoluta, e terão finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando as suas funções quando finalizado o seu objetivo.

§ 1º As Comissões Especiais de Representação serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação da Câmara em contrário, respeitadas as disposições constantes da legislação vigente.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara designar os vereadores que devam constituir as Comissões de Representação e o respectivo Presidente, respeitada a proporcionalidade na representação partidária.

§ 3º As Comissões Especiais de Representação terão prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

§ 4º A Comissão Especial de Representação que não se instalar em até 10 (dez) dias, após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, poderá ser declarada extinta ou substituída, a critério do Presidente da Câmara.

§ 5º Não se criará Comissão Especial de Representação quando houver comissão permanente com competência para tratar da matéria.

TÍTULO V

DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I

DAS REUNIÕES LEGISLATIVAS

Art. 53. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 15 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Sapé poderá se reunir extraordinariamente, para deliberar exclusivamente sobre matéria que originou sua convocação, podendo esta ser feita:

I – pelo Prefeito;

II – pelo Presidente;

III – por maioria absoluta de seus membros.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



CAPITULO II

DA NATUREZA DAS REUNIÕES

Art. 54. As reuniões da Câmara serão:

~~I — ordinárias, se realizadas às quintas-feiras, e na primeira terça-feira de cada mês, exceto nos feriados, a partir das 09:00 horas;~~

I – Ordinárias, se realizadas às terças e quintas feiras, exceto nos feriados, a partir das 09:00 horas até o término da pauta do dia; (redação dada pela Resolução nº 06/2023).

II – extraordinárias, se realizadas em dias ou horas diversas dos dias prefixados para as ordinárias;

III – secretas;

IV – especiais, as realizadas para comemorações ou homenagens especiais ou de julgamento.

§ 1º A reunião ordinária não se realizará:

I – por falta de número;

II – por deliberação do Plenário.

§ 2º Excetuadas as reuniões especiais, as ordinárias, extraordinárias e secretas só poderão ser abertas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros da Câmara, respeitada a tolerância de 20 (vinte) minutos da hora regimental;

§ 3º Se em qualquer momento da reunião verificar-se a falta de quórum nos termos do parágrafo anterior, será ela encerrada pelo Presidente, após aguardado, no máximo, 10 (dez) minutos para que seja o quórum restabelecido;

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

~~Art. 55. A reunião ordinária terá, em regra, duração de 3 (três) horas e dividir-se-á em 3 (três) partes:~~

Art. 55. A reunião ordinária dividir-se-á em 3 (três) partes: (redação dada pela Resolução nº 06/2023).

I – Pequeno Expediente, com 30 (trinta) minutos;

II – Ordem do Dia, com 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, prorrogável por



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



deliberação da maioria do Plenário, a requerimento de qualquer vereador;

III – Grande Expediente, com 1 (uma) hora.

§ 1º o Pequeno Expediente destinar-se-á à:

I – leitura, discussão e aprovação de ata da reunião anterior;

II – leitura da pauta do dia elaborada pela Mesa Diretora, indagações, comunicações e correspondências emitidas e recebidas;

III – recebimento e leitura de projetos, requerimentos e pedidos de licença de vereadores e do Prefeito.

§ 2º Na hipótese de não ser totalmente utilizado o tempo destinado ao Pequeno Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

§ 3º A Ordem do Dia será reservada para o exercício da ação legislativa da Câmara, quando serão discutidos e votados os projetos de lei, medidas provisórias, de resolução, de decreto legislativo, projetos de indicativos, requerimentos, pareceres e vetos apostos aos projetos, observando-se a seguinte ordem:

I – Quanto ao tempo:

a) até 30 (trinta) minutos para discussão de projetos;

b) até 20 (vinte) minutos para votação;

c) até 5 (cinco) minutos para declaração de voto e de aprovação ou rejeição de projetos;

d) até 5 (cinco) minutos para apresentação por requerimento. (redação dada pela Resolução nº 06/2023).

II - Quanto à preferência das matérias em pauta:

a) vetos;

b) matérias com prazo de urgência;

c) medidas provisórias e projetos de lei;

d) projetos de resolução;

e) indicativos;

f) matérias de comissões especiais;

g) requerimentos.

§ 4º A pauta da Ordem do Dia, excetuando-se as letras “a” e “b” do inciso II do parágrafo anterior, somente será alterada por motivo de preferência ou de adiamento fundado em razões plenamente justificadas através de requerimento



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



subscrito, no mínimo, por 3 (três) vereadores e aprovado pelo Plenário.

§ 5º Concluída a Ordem do Dia, desde que não se tenha exaurido o tempo regimental da reunião, dar-se-á início ao Grande Expediente, que é a fase destinada a manifestações e comunicações sobre assuntos de livre escolha do Vereador, que terá um tempo de 10 (dez) minutos para sua fala ou o tempo restante do grande expediente, até o limite de 1 (uma) hora, divididos igualmente entre os oradores inscritos, podendo a Mesa Diretora prorrogá-lo, quando achar necessário, sendo-lhe permitida a concessão de apartes.

§ 6º O vereador citado por outro vereador terá o direito de resposta pelo prazo de 02 (dois) a 05 (cinco) minutos, a ser determinado pelo Presidente, sem direito a réplica.

Art. 56. Em cada reunião, lavrar-se-á uma ata, registro real de todos os acontecimentos ocorridos na reunião que, com exceção das reuniões secretas, cujo procedimento será o estabelecido neste Regimento, será transcrita em livro próprio e ficará na Secretaria da Câmara, à disposição dos vereadores para conhecimento e retificação até o início da reunião seguinte, quando, no expediente, será lida, discutida, retificada por proposição de qualquer vereador, impugnada ou aprovada pelo Plenário.

§ 1º As sessões do Plenário serão obrigatoriamente gravadas em áudio e vídeo, salvo por deliberação da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º Toda e qualquer retificação de ata será feita no mesmo livro, logo após a ata em discussão.

§ 3º Caso a ata seja impugnada pela maioria do Plenário por omissão ou incorreção arguida pelos vereadores, o Presidente solicitará dos vereadores que, em Plenário, declarem os pontos omissos ou incorretos para que o Secretário faça as devidas anotações e a sua leitura já com as correções propostas, para nova votação.

§ 4º Nenhuma ata poderá ser impugnada totalmente.

§ 5º Uma vez aprovada, a ata será assinada pela Mesa Diretora e vereadores presentes que estiverem de acordo com os seus termos, podendo ser publicada sob a forma de anais, excetuando-se as das reuniões secretas, e o vereador ausente na reunião anterior assinará apenas o livro de presença.

§ 6º Todo discurso escrito e lido em Plenário será obrigatoriamente entregue ao serviço taquigráfico, a fim de que conste dos anais da Câmara.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



CAPITULO IV

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 57. As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, pela Presidência ou por Vereadores, nos termos deste Regimento, ou da Lei Orgânica, sempre que houver matéria de relevante interesse público a deliberar e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 1º A convocação de reunião extraordinária, sempre que possível, será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara durante reunião. Em outros casos, a Presidência determinará a comunicação através dos meios previstos neste Regimento.

§ 2º As reuniões extraordinárias terão a duração máxima de 3 (três) horas e serão realizadas em qualquer dia e hora.

§ 3º As reuniões extraordinárias convocadas não serão remuneradas.

§ 4º O número de reuniões extraordinárias não poderá ser superior a cinco, em cada sessão legislativa.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES SECRETAS

Art. 58. A Câmara poderá realizar reuniões secretas por requerimento da Mesa ou de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante requerimento escrito e fundamentado.

Art. 59. Quando houver de se realizar reunião secreta, o Presidente tornará público que a Câmara passará a deliberar em caráter sigiloso, determinando que as portas do recinto sejam fechadas, vedando-se a permanência no recinto tanto ao público, quanto aos funcionários da Casa.

Art. 60. Aberta a reunião secreta, a Câmara decidirá, preliminarmente, se o assunto proposto deve ser apreciado de forma sigilosa. Caso o Plenário delibere em contrário, a reunião tornar-se-á pública.

Art. 61. O 1º Secretário redigirá a ata da reunião, que ao seu término será lida e aprovada, sendo lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa. Essas atas somente poderão ser abertas para exame em reunião secreta, sob pena de responsabilidade criminal.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



Art. 62. A finalidade da reunião secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome dos requerentes.

Art. 63. A reunião secreta, cujo requerimento não será lido, mas entregue diretamente ao Presidente da Mesa, terá a duração máxima de 1 (uma) hora.

Art. 64. Esgotado o tempo da reunião ou cessado o motivo de sua transformação, voltará ela a ser pública para prosseguimento dos trabalhos, com possibilidade de prorrogação do tempo reservado à reunião pública.

CAPÍTULO VI

DAS REUNIÕES ESPECIAIS

Art. 65. A Câmara realizará reuniões especiais em seu próprio recinto ou fora dele, para:

- I – entrega de título honorífico;
- II – homenagem de notória importância;
- III – comemoração de datas cívicas;
- IV – julgamento do Prefeito, dos Vereadores e membros da Mesa Diretora.

Art. 66. Todas as providências para a realização de reuniões especiais serão tomadas pela Presidência.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO E ESPÉCIES

Art. 67. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, projeto de lei, medida provisória, projeto de resolução, projeto de decreto legislativo, projetos de indicativos, moções, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, vetos e recursos.

§ 2º Toda proposição deve ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



Art. 68. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II – que delegue a outro Poder as atribuições privativas do Legislativo;

III – que seja anti-regimental;

IV – que, fazendo menção a cláusula de contrato ou de concessões, não a transcreva por extenso ou se faça acompanhar de cópia;

V – que seja apresentada por vereador ausente à reunião;

VI – manifestamente inconstitucional;

VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, que não guarde direta relação com a proposição;

VIII – quando abordar matéria já rejeitada pela Câmara na sessão legislativa.

Art. 69. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, a menos que as leis vigentes ou este Regimento exijam determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores.

Art. 70. Toda proposição sem parecer, ou que tenha recebido parecer contrário de Comissão Permanente, poderá ser retirado pelo autor, no momento em que se anuncie a sua discussão, independente de votação.

§ 1º Para efeito deste artigo, considerar-se-ão autores de proposições apresentadas pelas comissões, seus relatores e, em sua ausência, os seus presidentes.

§ 2º Tratando-se de projeto oriundo do Executivo, a retirada somente se fará por solicitação de seu titular ou por intermédio do seu líder, devidamente autorizado.

§ 3º Em qualquer altura da discussão de pareceres ou da proposição, caberá, com a aprovação da Câmara, o retorno do processo à Comissão cujo parecer está sendo discutido, a pedido da maioria de seus membros ou do relator, exceto quando se tratar de matéria sob urgência ou redação final.

Art. 71. Quando, por extravio ou retenção, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa, a requerimento de qualquer vereador ou por decisão do Presidente, fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará o seu trâmite.

Art. 72. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições oferecidas à deliberação da Câmara e não solucionadas.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplicará às proposições:

- a) do Executivo;
- b) que tenham sido submetidas a primeira discussão;
- c) que tenham parecer favorável de Comissão Permanente;
- d) que dependam de votação em reunião secreta;

Art. 73. Na legislatura seguinte, as proposições a que se refere o artigo anterior poderão ser desarquivadas sem deliberação da Câmara, a requerimento do autor ou, na sua falta, do líder do partido a que pertença, no prazo de 60 (sessenta) dias do início da nova legislatura.

Parágrafo único. As proposições que retornarem ao Plenário terão reiniciado seu trâmite e poderão receber, se for o caso, novas emendas ou substitutivos, respeitadas as limitações regimentais.

CAPÍTULO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 74. A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será obrigatoriamente discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de cinco dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE LEI, DE RESOLUÇÃO E DE DECRETO LEGISLATIVO E DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 75. Projeto de lei é toda proposição que tenha por fim regular matéria(s) de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei caberá a qualquer vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito, e à iniciativa popular, com as restrições das Constituições



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



Federal e/ou Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Art. 76. Considerar-se-ão projetos de resolução os referentes a matérias de caráter político ou administrativo sobre os quais a Câmara deva se pronunciar, tais como:

- I – perda ou extinção de mandato;
- II – assuntos de interesse e de economia interna;
- III – subsídio do Presidente e dos Vereadores;
- IV – concessão de licença para vereador acima de 90 (noventa) dias;
- V – criação e conclusão de Comissões Especiais;
- VI – alteração deste Regimento Interno.

Art. 77. Os projetos de decreto legislativo visam à regulamentação de matéria de competência privativa da Câmara que não dependam de sanção do chefe do Poder Executivo, a saber:

- I – licença do Prefeito;
- II – aprovação ou rejeição de contas e balanços do Executivo;
- III – concessão de comendas, tais como medalhas e títulos honoríficos;
- IV – mudança de prédio onde funciona a Câmara.

Art. 78. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos e claros, precedidos de ementa enunciativa de seu objeto e necessária justificativa, que deverá antecipá-lo.

§ 1º Cada projeto deverá conter simplesmente o enunciado da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa.

§ 2º Nenhum projeto poderá conter matérias diversas, de modo que enseje adotar uma e rejeitar outra.

§ 3º Os projetos de iniciativa popular deverão obedecer ao estabelecido no art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Art. 79. Todo e qualquer projeto, depois de recebido, será numerado e lido em Plenário e será considerado objeto de deliberação e, após o prazo de apresentação de emendas, será encaminhado pelo Presidente às Comissões competentes.

§ 1º A proposta orçamentária deverá ser enviada somente à Comissão de Finanças e Orçamento;

§ 2º Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



orçamento anual, serão apreciados pela Câmara no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

§ 3º O projeto que receber parecer contrário da Comissão, em regra, irá à apreciação do Plenário, porém, será terminativo o parecer:

I – da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade e injuridicidade da matéria;

II – da Comissão de Finanças e Orçamento pela incompatibilidade ou inadequação orçamentária da proposição.

§ 4º O autor da proposição poderá requerer, no prazo de sete dias úteis, contados da publicação do Parecer terminativo, que este seja submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

§ 5º Nas proposições de iniciativa do Poder Executivo, os pareceres das Comissões não serão terminativos, devendo o Plenário reanalisar, em apreciação preliminar, a inconstitucionalidade, injuridicidade ou inadequação orçamentária, antes do exame do mérito, sem a necessidade de interposição de recurso.

§ 6º Se o Plenário rejeitar o Parecer terminativo, a proposição retornará à tramitação normal, caso contrário, ou não tendo havido interposição do recurso, será arquivada como rejeitada por despacho do Presidente da Câmara.

§ 7º A matéria constante do projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 80. Havendo dois ou mais projetos sobre o mesmo assunto, serão anexados e encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que consubstanciará a matéria em substitutivo e este será encaminhado às demais comissões para receber pareceres.

Art. 81. Recebida a Medida Provisória pela Câmara, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos vereadores e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação.

§ 1º A Medida Provisória, em seguida, será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, exarar parecer sobre os pressupostos de relevância e urgência.

§ 2º Esgotado o prazo concedido à Comissão, será a Medida Provisória incluída na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente, para apreciação



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



preliminar, somente, quanto ao exame de admissibilidade constitucional. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral, em Plenário, sobre a sua admissibilidade.

§ 3º O Plenário deliberará, por maioria simples, em apreciação preliminar, o atendimento ou não dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória, antes do exame do mérito, sem a necessidade de interposição de recurso.

§ 4º No caso de não admissibilidade pelo Plenário, a Medida Provisória será arquivada, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar decreto legislativo declarando-a insubsistente e fazendo a devida comunicação ao Prefeito.

§ 5º Admitida a Medida Provisória pelo Plenário, poderão ser oferecidas emendas ou projeto de conversão, no prazo de dez dias após publicação de aviso no Diário do Poder Legislativo.

§ 6º As emendas ou projeto de conversão serão recebidos no protocolo da Secretaria, sendo numerados pela ordem de entrada no processo.

§ 7º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória.

§ 8º Findo o prazo para recebimento de emendas ou projeto de conversão, será a Medida Provisória enviada, por despacho do Presidente, às comissões de mérito competentes, para exame e parecer.

§ 9º As comissões de mérito terão o prazo comum de 05 (cinco) dias, para emitir parecer sobre a Medida Provisória e as emendas ou projeto de conversão que lhe forem apresentadas.

§ 10. Havendo emendas ou projeto de conversão, após o exame das comissões de mérito, a Medida Provisória será, por despacho do Presidente, enviado para reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apenas quanto à matéria nova que altere a Medida Provisória em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária.

§ 11. Proferidos os pareceres ou esgotado o prazo concedido às comissões, o Presidente incluirá a Medida Provisória na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação pelo Plenário. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário, sobre o mérito da Medida Provisória e das emendas que lhe forem apresentadas.

§ 12. Em Plenário, a matéria será submetida a um único turno de discussão e



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



votação.

§ 13. No caso de aprovação da proposição com alterações de seu texto, será transformada em projeto de lei de conversão e encaminhada à sanção do Prefeito.

§ 14. No caso da aprovação da Medida Provisória sem alteração do mérito, será a lei promulgada, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Presidente da Câmara.

§ 15. As Medidas Provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo a Câmara disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (necessário alterar o art. 53 da LOM).

§ 16. O prazo a que se refere o parágrafo anterior contar-se-á da publicação da Medida Provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 17. É vedada a edição de Medidas Provisórias sobre as matérias de que tratam o § 1º, incisos I, II, III e IV, do art. 62, da Constituição Federal, observada a competência legislativa do Município.

§ 18. Se a Medida Provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias, contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa, ressalvado:

I – propostas de emenda à Lei Orgânica;

II – projetos de lei complementar;

III – projetos de decreto legislativo;

IV – projetos de resolução;

V – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares.

§ 19. Prorrogar-se-á, automaticamente, uma única vez por igual período, a vigência da Medida Provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada.

§ 20. A prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória será comunicada em Ato do Presidente da Câmara no Diário do Poder Legislativo.

§ 21. A prorrogação da Medida Provisória não restaura os prazos para deliberação da matéria pelo Plenário.

§ 22. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, da Medida Provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 23. Não editado o decreto legislativo até sessenta dias após a rejeição ou perda



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



de eficácia da Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 24. Aprovado projeto de lei de conversão, alterando o texto original da Medida Provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

§ 25. Nos casos de não admissibilidade da Medida Provisória, de rejeição parcial ou total, ou ainda de não deliberação por parte da Câmara, no prazo de sessenta dias, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação elaborará projeto de decreto legislativo estabelecendo os efeitos jurídicos dela decorrentes, observado, contudo, o previsto nos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS E MOÇÕES

Art. 82. Os requerimentos, conforme a sua natureza, são externos ou internos.

Art. 83. Requerimento externo é a maneira pela qual o vereador apresenta, sob sua exclusiva responsabilidade, sugestões ao Prefeito, a outras casas legislativas, a outras autoridades constituídas, órgãos ou entidades administrativas.

Art. 84. Os requerimentos externos, excetuando os de urgência devidamente comprovada pela Mesa Diretora, serão entregues pelo vereador à secretaria da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da reunião, e será lido pelo seu autor, se possível, na primeira reunião ordinária subsequente, respeitada a ordem cronológica de sua apresentação, e se for deferido em seus termos, será encaminhado a quem de direito, através de ofício, pela Presidência da Câmara.

§ 1º. Os requerimentos apresentados para discussão e votação deverão ser apreciados no tempo máximo permitido no art. 55 deste Regimento Interno, ficando a critério do Plenário a prorrogação da duração da Ordem do Dia, para a discussão de requerimentos que exceder o tempo regimental.

§ 2º. Mediante permissão do autor do requerimento externo, qualquer vereador, embora não inscrito, poderá apresentar complemento ou outro requerimento externo, desde que o seu trabalho se refira ao mesmo assunto.

Art. 85. Requerimento interno é todo pedido dirigido ao Presidente da Câmara sobre matéria de expediente ou de ordem por qualquer vereador ou comissão e será resolvido pela Câmara, na ordem de sua apresentação, salvo os da alçada do



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



Presidente.

Parágrafo único. Para conhecimento dos vereadores, as respostas a requerimento internos são divulgadas, resumidamente, na súmula do expediente da Mesa e distribuída cópia ao autor do mesmo.

Art. 86. São verbais ou escritos, independerão de apoio, discussão e votação, sendo resolvidos imediatamente pelo Presidente os requerimentos em que se solicite:

- I – a palavra ou sua desistência;
- II – a impugnação de ata ou sua retificação;
- III – a inserção de declaração de voto em ata;
- IV – a observação de dispositivo regimental;
- V – a retirada de requerimento verbal ou escrito;
- VI – votação por determinado processo;
- VII – audiência de qualquer comissão;
- VIII – prorrogação de prazo para pronunciamento das comissões;
- IX – urgência para discussão de proposições.

Art. 87. Os requerimentos para realização de homenagens, comemorações de datas históricas e suspensão dos trabalhos serão apreciados e votados sem que haja necessidade de inscrição prévia, desde que assinados por 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

Art. 88. Serão escritos e deverão ser discutidos e votados os requerimentos que tenham por objetivo:

- I – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- II – nomeações de comissões especiais de representação;
- III – quaisquer assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no curso das discussões e votações.

§ 1º. Os requerimentos de que trata este artigo serão apresentados no Pequeno Expediente e votados na Ordem do Dia.

§ 2º Recebida a resposta ou adotadas as providências, será arquivado o requerimento, após seu autor ser devidamente cientificado.

Art. 89. Inserção é o registro destacado de fato ou atitude para a posteridade.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



§ 1º Os requerimentos sobre inserção de documentos não oficiais, nos anais, deverão ser subscritos por 1/3 (um terço) dos vereadores presentes, pelo menos, e discutidos e votados pelo Plenário.

§ 2º Os documentos oficiais poderão ser insertos, mediante requerimento de qualquer vereador, independente de discussão e votação.

§ 3º Considerar-se-ão documentos oficiais os que se refiram a fatos relevantes ocorridos, ou atitudes assumidas por autoridades Federal, Estadual ou Municipal, e que estiverem comprovados por publicações em órgãos oficiais ou por certidões fornecidas por quem de direito.

Art. 90. Mediante permissão do autor do requerimento, qualquer vereador, embora não inscrito, poderá apresentar adendo, desde que este se refira ao assunto.

Parágrafo único. Se o adendo for aceito pelo autor do requerimento, será ele discutido e votado juntamente com ele.

Art. 91. Moção é a aprovação pela qual se propõe apoio, apresenta voto de desagravo, de protesto, de pesar ou de congratulações.

CAPÍTULO V

DAS EMENDAS

Art. 92. Emenda é a reformulação apresentada a um ou mais dispositivos de proposta de emenda à Lei Orgânica, de projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo ou de resolução, desde que se refira ao assunto do original.

§ 1º As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo.

§ 6º Emenda aditiva é a que manda acrescentar qualquer dispositivo.

§ 7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada como sucedânea de outra, a qual não poderá alterar dispositivo não emendado da proposição, nem ampliar os efeitos da emenda.

§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 93. A apresentação de emendas será admitida:

I – no protocolo da Secretaria da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, após a publicação da propositura no Diário de Poder Legislativo;

II – nas Comissões, pelos respectivos Relatores ou por qualquer dos seus membros, com a aprovação no Parecer do respectivo órgão colegiado.

III – no Plenário, durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno, por qualquer Vereador ou Comissão, ou durante a discussão em segundo turno, permitidas, neste caso, apenas as supressivas ou de redação.

§ 1º Às emendas poderão ser apresentadas outras, consideradas subemendas, as quais se submeterão às mesmas regras das emendas;

§ 2º Toda vez que uma proposição receber emendas, inclusive substitutivos, no âmbito das comissões de mérito, qualquer vereador, quando da discussão em primeiro turno ou turno único pelo Plenário, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária.

§ 3º O projeto ao qual sejam apresentadas emendas em Plenário voltará às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência, para que se manifestem, no prazo regimental, ressalvado se houver requerimento verbal aprovado pelo Plenário, para apreciação imediata das emendas pelo Plenário, hipótese em que o exame de constitucionalidade e juridicidade e da adequação financeira ou orçamentária e de mérito das emendas de Plenário será feito mediante parecer escrito ou oral apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível pelos mesmos Relatores da proposição principal junto às Comissões que opinaram sobre a matéria, ou por Relator Especial designado pelo Presidente da Câmara.

§ 4º Nos projetos oriundos de competência exclusiva do Prefeito e da Mesa



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



Diretora, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 5º. Quando a proposição for de iniciativa da Mesa, a ela compete exarar parecer às emendas apresentadas, para o que poderá fazê-lo em Plenário ou terá o mesmo prazo regimental concedido às comissões.

§ 6º Voltando o projeto à pauta, com os pareceres às emendas, a discussão versará exclusivamente sobre estas, que serão discutidas e votadas separadamente.

§ 7º Aceita uma ou mais emendas, o processo retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que dará a redação final.

§ 8º Todas as emendas devem ser precedidas de justificativa, a fim de que se possa aquilatar a importância da matéria, sob pena de serem sumariamente arquivadas por despacho do Presidente da Câmara ou das Comissões competentes;

§ 9º As emendas na forma de substitutivos serão votadas com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 10. A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

§ 11º O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Colegiado, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

TÍTULO VII

DOS TRABALHOS EM PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 94. Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da reunião pelo prazo de 5 (cinco) minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Art. 95. A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia e referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



Art. 96. A questão de Ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, apresentado pelo vereador interessado, caso em que receberá decisão por votação nominal.

Parágrafo único. Caso a questão de ordem seja monocraticamente indeferida pelo Presidente, o mesmo, deve, obrigatoriamente, submetê-la ao Plenário, se assim for solicitado pelo autor da questão.

Art. 97. Nenhum vereador poderá falar sobre a mesma questão de ordem mais de uma vez.

Art. 98. Havendo recursos repetitivos para o Plenário, sobre decisão da mesma questão de ordem, suscitadas em sessões diversas, é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre a matéria, cuja conclusão deverá ser submetida à apreciação do Plenário.

Art. 99. Qualquer vereador poderá solicitar a censura do Presidente a pronunciamento de outro, que contenha expressão, frase ou conceitos considerados injuriosos.

Art. 100. O Presidente da Mesa terá preferência à tribuna para atender à questão de ordem.

CAPÍTULO II DA DISCUSSÃO

Art. 101. Nenhuma propositura será adotada sem passar por discussão.

Art. 102. Se o projeto for extenso, poderá ser discutido por capítulo ou seção, mediante proposta do Presidente ou a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 103. Nenhuma proposição terá sua discussão adiada, salvo por determinação do Presidente, nas hipóteses previstas neste Regimento, ou por solicitação de vereador ou de Comissão, aprovada em Plenário, não podendo haver o adiamento por mais de duas vezes.

§ 1º A apresentação do requerimento não interrompe o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto por tempo determinado, não podendo ser aceito se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



CAPÍTULO III

DA ORDEM DOS DEBATES E TRABALHOS

Art. 104. O vereador dirigir-se-á sempre ao Presidente ou à Câmara em geral, voltado para a Mesa, salvo se em resposta a apartes.

Parágrafo único. Os projetos de iniciativa popular serão defendidos da tribuna da Câmara por vereador indicado na proposição e obedecerá ao estabelecido no processo legislativo deste Regimento.

Art. 105. Quando em exercício de suas funções, o Presidente estiver com a palavra, não poderá ser interrompido, nem aparteado.

Art. 106. Se qualquer vereador pretender falar contrariando as disposições deste Regimento, o Presidente o advertirá.

Parágrafo único. O Presidente poderá suspender a reunião sempre que julgar conveniente, a bem da ordem dos trabalhos.

Art. 107. Referindo-se a seu par, o vereador dar-lhe-á o tratamento de “Excelência”, devendo o nome ser precedido de “Senhor” ou substituído pelas expressões “Nobre Colega” ou “Nobre Vereador”.

Art. 108. Quando vários vereadores pedirem a palavra simultaneamente sobre o mesmo assunto, o Presidente considerará a seguinte ordem:

I – ao autor;

II – ao relator;

III – ao autor de voto em separado;

IV – ao autor da emenda.

Art. 109. Todos os trabalhos em Plenário devem ser gravados em áudio e vídeo, para que constem em síntese, ou, se possível, expressa e fielmente, dos anais.

§ 1º Nenhum orador fará pronunciamento que envolva ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, ou que configure crime de qualquer natureza ou sua apologia.

§ 2º No descumprimento do parágrafo anterior, terá o orador imediatamente cassada a sua palavra, pela Presidência, sem prejuízo de responsabilização por quebra de decoro, nos termos deste Regimento.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



CAPÍTULO IV

DOS APARTES

Art. 110. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate e não poderá ultrapassar dois minutos.

§ 1º Somente serão admitidos apartes com a permissão do orador.

§ 2º Não serão admitidos apartes:

- I – paralelos, sucessivos ou cruzados;
- II – à palavra do Presidente;
- III – no encaminhamento da votação;
- IV – nas declarações de voto;
- V – nas questões de ordem;
- VI – nas comunicações;
- VII – nos pareceres verbais das comissões.

CAPÍTULO V

DA URGÊNCIA

Art. 111. O vereador poderá solicitar, por escrito, urgência para discussão de qualquer matéria que envolva casos de calamidade pública ou assunto de interesse público imediato, cujo retardamento implique em evidente prejuízo.

Art. 112. Aprovado o pedido de urgência, será a matéria obrigatoriamente incluída na pauta da reunião em curso ou da seguinte.

Art. 113. Concedida a urgência, a Mesa providenciará junto à comissão encarregada de estudar a matéria, a elaboração do respectivo parecer ou sua prolação verbal em Plenário.

§ 1º Do pedido de urgência dirigido à Mesa e da decisão desta caberá recurso para o Plenário;

§ 2º Não serão admitidos em regime de urgência proposições que tratam de doações de bens patrimoniais.

§ 3º A urgência se estende a toda a tramitação da matéria, dispensada de qualquer interstício regimental, nem podendo sofrer adiamento, salvo quando em caso de



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



diligência requerida por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 114. Nos projetos de lei que enviar à Câmara, o Prefeito poderá solicitar que a sua apreciação se faça em 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, se julgar urgente a medida.

§ 1º Esgotado esse prazo sem deliberação, será o projeto incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto neste artigo obedecerá às seguintes regras:

- a) aplicar-se-á a todos os projetos, qualquer que seja o quórum para sua aprovação;
- b) não se aplicará a projetos de codificação;
- c) não correrá no período de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI DAS VOTAÇÕES

Art. 115. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, salvo os casos previstos na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 1º O Presidente só terá direito a voto nos casos estabelecidos no art. 26 do presente Regimento.

§ 2º Para encaminhar a votação, com o objetivo de facilitá-la, somente poderão falar o líder ou vice-líder dos partidos ou bancadas, desde que a maioria de sua bancada tenha fechado questão em torno da votação, ou, na ausência de ambos, um só membro das respectivas bancadas, com o tempo limitado a 5 (cinco) minutos.

Art. 116. O vereador presente à reunião não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se, quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau inclusive, manifesto interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, se houver prejuízo.

§ 1º O vereador que se considere impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se sua presença



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



para efeito de quórum.

§ 2º Quando, no decorrer da votação, se verificar falta de número, far-se-á a chamada nominal para registro em ata dos nomes dos que tenham se retirado.

§ 3º A falta de número legal para votação não prejudicará a discussão das proposições constantes da pauta da Ordem do Dia, vedada a sua deliberação e votação enquanto não restaurado o quórum mínimo para votação da matéria.

Art. 117. Dois serão os processos de votação:

I – Simbólica, proferido na apuração de qualquer matéria;

II – Nominal, de forma eletrônica ou por chamada, nos seguintes casos:

a) nas verificações dos votos;

b) quando houver dúvida quanto ao resultado de votação simbólica;

c) na eleição da Mesa Diretora;

d) quando a matéria exigir o voto da maioria absoluta, de 2/3 (dois terços) ou de outra maioria qualificada dos membros da Câmara;

e) no julgamento de processos de apuração de crime de responsabilidade do Prefeito e vereadores;

f) quando a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 118. Não haverá segunda chamada de vereadores na verificação de votação nominal, chamando-se este apenas uma vez.

Art. 119. No processo simbólico, conservar-se-ão sentados os vereadores que votem a favor da matéria em deliberação.

Art. 120. Far-se-á a votação nominal pela lista dos vereadores chamados pelo Secretário, que tomará anotações, respondendo SIM os que forem favoráveis e NÃO os contrários à matéria em votação.

Parágrafo único. O resultado final da votação será proclamado pelo Presidente.

Art. 121. A votação nominal será requerida por qualquer vereador e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. Não se admitirá votação nominal para proposições verbais.

Art. 122. Se algum vereador entender que o resultado da votação simbólica, proclamado pelo Presidente, não está exato, pedirá a verificação de votação, que será feita nominalmente.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



§ 1º Verificado o resultado, o Presidente o proclamará.

§ 2º Nenhuma votação simbólica admitirá mais de uma verificação.

Art. 123. Os projetos de lei com prazos fatais para sua apreciação deverão constar da pauta, pelo menos, nas 2 (duas) últimas reuniões que antecedem o término do prazo, devendo, caso ainda não tenha havido o parecer de alguma comissão competente, ser dado parecer verbal sobre a matéria.

Art. 124. Dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação de:

I – Projetos concernentes a:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
- e) concessão de isenção e anistia de tributos municipais;
- f) emendas à Lei Orgânica;
- g) alteração do Regimento Interno;
- h) rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Município;
- i) representação ao Procurador Geral de Justiça contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários pela prática de crime contra a Administração Pública;
- j) rejeição de pedido de licença por vereadores;
- k) destituição de Membro da Mesa Diretora;
- l) aprovação de parecer de comissão de inquérito;
- m) remissão de créditos tributários;
- n) adiamento para matérias de urgência.

II – realização de reunião secreta;

III – concessão de títulos honoríficos, homenagens e datas históricas;

IV – convocação extraordinária da Câmara;

V – julgamento do Prefeito;

VI – perda ou suspensão de mandato de vereador.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



Art. 125. Dependerá dos votos favoráveis da maioria absoluta dos membros da Câmara os projetos concernentes a:

- I – votação da lei orçamentária;
- II – rejeição de vetos;
- III – autorização para obtenção de empréstimos;
- IV – retorno de projetos rejeitados para aprovação na mesma legislatura;
- V – criação e extinção de cargos;
- VI – leis complementares;
- VII – consulta popular.

CAPÍTULO VII

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 126. Adotado o projeto, será ele remetido, com as emendas aprovadas, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para dar-lhe a forma adequada.

Parágrafo único. A redação final, salvo caso de urgência reconhecida pelo Plenário da Câmara, será impressa e distribuída aos vereadores, com a antecedência mínima de 02 (dois) dias antes de ser encaminhado para sanção, prazo no qual poderão ser corrigidos eventuais erros ortográficos, gramaticais ou materiais, que não impliquem em alteração do que foi aprovado pela Câmara.

Art. 127. As proposições com emendas aprovadas em discussão única ou última serão enviadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para colocá-las de conformidade com o acolhido, salvo:

- I – projetos de leis orçamentárias, que serão remetidos diretamente à Comissão de Finanças e Orçamento;
- II – Modificação do Regimento Interno ou assunto relacionado à economia interna da Câmara, encaminhado diretamente à Mesa Diretora.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 128. O Regimento Interno só poderá ser modificado ou reformado por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou de Comissão Especial para este fim criada.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



Art. 129. Após o recebimento, o projeto poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sofrer emendas.

Art. 130. Após as emendas, o projeto será enviado:

- a) à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em qualquer caso;
- b) à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas, se as houver recebido.

Art. 131. Os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de 10 (dez) dias, quando o projeto seja de simples modificação e no prazo de 20 (vinte) dias, quando se trate de reforma ampla.

Art. 132. A apreciação do projeto de reforma ou alteração do Regimento obedecerá às normas regimentais vigentes para os demais projetos de resolução.

Parágrafo único. A redação final do projeto de reforma do Regimento Interno compete à Comissão que o houver elaborado, reunida com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob a direção da primeira.

Art. 133. A Mesa fará, no fim de cada legislatura, consolidação das modificações procedidas no Regimento, podendo fazê-lo também durante a legislatura, quando houver modificações substanciais no Regimento.

TÍTULO IX

DO VETO, DA SANÇÃO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 134. O veto do Prefeito, total ou parcial, será lido pelo Secretário da Mesa, no Pequeno Expediente, após o seu recebimento e, em seguida, distribuído à Comissão competente para exame da matéria vetada.

§ 1º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação por si ou em conjunto com as demais comissões competentes, emitirá parecer dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo, sendo este discutido e votado no ato da sua apresentação.

§ 2º A apreciação do veto total ou parcial pela Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento em uma só discussão, independentemente de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º O veto total será submetido em globo, a uma só discussão.

§ 4º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal (necessário modificar o § 5º do art. 56 da LOM, que prevê votação



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



secreta).

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final.

§ 6º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 7º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 9º Ao receber a comunicação do veto, o Presidente da Câmara convocará o Órgão Legislativo para dele conhecer, caso esteja a Câmara no período de recesso.

Art. 135. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será ele enviado, no prazo de 10 (dez) dias, ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita, hipótese em que o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 136. As resoluções e decretos legislativos são atos promulgados pelo Presidente da Câmara, que os publicará, encaminhando-os ao Prefeito, por cópia, apenas para conhecimento.

Art. 137. A Secretaria da Câmara promoverá o arquivamento de leis, resoluções e decretos legislativos e demais proposições e expedientes que a Mesa Diretora determinar.

TÍTULO X

DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO OU SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO E DAS INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



Art. 138. A Câmara poderá convocar o Prefeito do Município para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa.

Art. 139. A Convocação será requerida por escrito por qualquer vereador ou comissão, devendo ser submetida a discussão e aprovação do Plenário.

§ 1º A convocação deverá ser atendida no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

Art. 140. O Prefeito poderá comparecer espontaneamente à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para esse comparecimento.

Art. 141. Na reunião a que comparecer, o Prefeito tomará assento à direita do Presidente e inicialmente fará exposição sobre questões que lhe forem propostas, apresentando, em seguida, esclarecimentos complementares porventura solicitados por qualquer vereador, na forma regimental.

Parágrafo único. Aos vereadores não será permitido apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

Art. 142. Se o Prefeito deixar de atender à convocação, fundamentará as razões de recusa no prazo 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará as sanções previstas no inciso III do art. 4º do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 143. Os Secretários do Município, os dirigentes autárquicos e de órgãos municipais comparecerão perante a Câmara ou suas comissões:

I – mediante requerimento de qualquer vereador ou comissão, aprovado pela maioria do Plenário da Câmara ou da Comissão interessada;

II – quando o solicitarem espontaneamente:

a) para exposição sobre assunto inerente às suas atribuições;

b) para discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

§ 1º Nos casos do inciso I, o Presidente da Câmara ou Comissão oficiará ao Secretário Municipal, aos dirigentes autárquicos e de órgãos municipais, dando-lhes conhecimento da convocação e da lista de informações desejadas, a fim de que declarem quando comparecerão à Câmara no prazo que lhe estipular, não superior a 10 (dez) dias, contados do recebimento da convocação.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



§ 2º Nos casos da alínea “a” do inciso II, a Presidência comunicará o dia e a hora que marcar para o comparecimento.

§ 3º No Plenário ou na Comissão, o Secretário do Município, os dirigentes autárquicos e de órgãos municipais ocuparão o lugar que o Presidente lhes indicar.

§ 4º Será assegurado o uso da palavra ao Secretário do Município, aos dirigentes autárquicos e de órgãos municipais, sem embargo das inscrições existentes.

§ 5º No dia agendado para comparecimento perante o Plenário da Câmara, não se incluirá matéria para deliberação na Ordem do Dia.

§ 6º Se o Secretário do Município, o dirigente autárquico e de órgãos municipais desejarem falar à Câmara no mesmo dia em que o solicitarem, ser-lhes-á assegurada essa oportunidade, após as deliberações da Ordem do Dia.

§ 7º Se, no prazo ordinário da reunião, não se concluir a exposição do Secretário do Município, do dirigente autárquico ou de órgão municipal, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra reunião para este fim.

§ 8º O Secretário do Município, dirigente autárquico ou de órgão municipal ficará subordinado às normas estabelecidas para uso da palavra aos vereadores.

§ 9º O Secretário do Município, dirigente autárquico ou de órgão municipal só poderá ser aparteado na fase das interpelações e desde que o permita.

§ 10 Terminada a exposição do Secretário Municipal, dirigente autárquico ou de órgão municipal, abrir-se-á a fase de interpelação, por qualquer vereador, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de 5 (cinco) minutos e sendo assegurado igual prazo para a resposta do interpelado.

Art. 144. Nos casos da alínea “b”, do inciso II, do artigo anterior, observar-se-ão as seguintes normas previstas nos parágrafos seguintes.

§ 1º Se o projeto que o Secretário do Município, dirigente autárquico ou de órgão municipal pretenda discutir ainda não constar da Ordem do Dia anunciada, a Presidência lhes comunicará o dia e a hora em que efetuará a discussão e, se a matéria já configurar na Ordem do Dia, ser-lhes-á comunicada a hora do início da discussão.

§ 2º Na reunião em que se verificar a presença do Secretário, dirigente autárquico ou de órgão municipal, não haverá prorrogação da hora do Pequeno Expediente, e a Ordem do Dia iniciar-se-á com a matéria de cuja discussão ele pretenda participar.

§ 3º Ao Secretário do Município, dirigente autárquico ou de órgão municipal será



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



permitido falar antes dos vereadores que queiram discutir a matéria, assegurado aos relatores da matéria em discussão o uso da palavra logo em seguida a eles.

§ 4º Se a Ordem do Dia já estiver iniciada ao chegar a Mesa a solicitação do Secretário Municipal, dirigente autárquico ou de órgão municipal no sentido de discutir matéria constante, ultimar-se-á a discussão de propositura em apreciação e, em seguida, se passará àquela que por ele deva ser discutida.

§ 5º Na discussão da matéria, o Secretário Municipal, dirigente autárquico ou de órgão municipal poderá apartear e ser aparteadado, ficando subordinados às normas estabelecidas para uso da palavra pelos vereadores.

§ 6º O Secretário do Município, dirigente autárquico ou de órgão municipal pode se fazer acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que aquele ocupa, não lhes sendo permitido interferir no debate, nem prestar informações em voz alta.

§ 7º A participação do Secretário do Município, dirigente autárquico ou de órgão municipal em debates perante às Comissões aplicar-se-á, no que couber, as normas deste artigo.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES

Art. 145. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento escrito do Presidente, da Comissão e de qualquer vereador.

§ 2º Os pedidos de informação serão encaminhados ao Prefeito através do Presidente da Câmara, que os atenderá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento.

§ 3º O Presidente da Câmara poderá deixar de encaminhar o pedido de informação, caso a informação solicitada esteja disponível na Internet ou por outros meios de fácil acesso ao autor da solicitação.

§ 4º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo por uma única vez.

§ 5º Poderão ser reiterados os pedidos de informação cujas respostas não satisfaçam ao autor, mediante novo requerimento, cuja expedição dependerá de aprovação pelo Plenário da Câmara, na forma regimental.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



TÍTULO XI

DA ORDEM

Art. 146. A Mesa Diretora fará manter a disciplina e o respeito indispensáveis no edifício da Câmara e suas dependências.

Art. 147. O policiamento do edifício e dependências será feito pelo serviço de segurança da Casa, podendo, quando necessário, ser utilizada a colaboração de outros policiais postos à disposição da Mesa por solicitação desta.

Art. 148. É proibido o porte de armas de qualquer espécie no edifício da Câmara.

Art. 149. O desrespeito ao disposto no artigo anterior constitui falta de decoro parlamentar.

Art. 150. Nos locais destinados à Imprensa, só serão admitidos os representantes dos órgãos de publicidade (jornais e rádios) e das estações de telecomunicações previamente autorizados pela Mesa Diretora, para o exercício da profissão junto à Câmara.

Art. 151. Não é permitido o ingresso, nas dependências da Câmara, a quem não esteja convenientemente trajado.

Art. 152. Qualquer cidadão poderá assistir, das galerias, as reuniões públicas, desde que esteja sem arma, guarde silêncio e esteja convenientemente trajado.

§ 1º Nenhuma conversação será permitida no recinto, em tom que perturbe os trabalhos.

§ 2º O cidadão que perturbar os trabalhos será retirado imediatamente do edifício, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 3º O Presidente poderá fazer desocupar as galerias quando tal medida se torne necessária.

TÍTULO XII

DA ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PARLAMENTARES

Art. 153. Este título estabelece as normas de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Sapé, a partir dos princípios éticos e das regras básicas de



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do mandato de Vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este Título o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 154. O Vereador, no exercício do mandato, atenderá às prescrições constitucionais, legais, e regimentais, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 155. As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas Leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 156. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Regimento, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar;

II – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos de aplicação de penalidade disciplinar, de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato e perda do mandato;

III - responder às consultas formuladas pela Mesa, Comissões e Vereadores, sobre matérias relacionadas ao processo político-disciplinar.

Art. 157. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes.

§ 1º A designação dos membros da Comissão far-se-á por Ato do Presidente, após indicação dos líderes das bancadas, no prazo de trinta dias úteis da instalação da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, para mandato até a posse dos novos integrantes.

§ 2º O término do mandato dos membros da Comissão se dará com a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



§ 3º Na Comissão, cada bloco parlamentar terá tantos suplentes quantos forem os seus membros efetivos.

§ 4º A representação numérica de cada bloco parlamentar atenderá ao princípio da proporcionalidade, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 5º Cabe aos Líderes, no prazo de setenta e duas horas, depois de notificado, apresentar ao Presidente da Câmara Municipal, os nomes dos Vereadores indicados para compor a Comissão, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido ou bloco parlamentar.

§ 6º O Presidente da Câmara de Vereadores fará, de ofício, a designação se, no prazo previsto no parágrafo anterior, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor a Comissão.

§ 7º As indicações pelos partidos ou bloco parlamentares ou a designação de ofício pelo Presidente da Câmara de que trata os parágrafos anteriores, deverão observar as restrições previstas neste Regimento.

§ 8º Durante o exercício do mandato de membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o Vereador não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado.

Art. 158. Não poderá ser membro da Comissão os membros da Mesa, bem como os Líderes de Partido ou Bloco Parlamentar, e ainda, o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;

III – que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular;

IV – condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 159. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terá 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário, definidos por acordo ou eleição entre os



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



membros titulares.

Art. 160. Ao Presidente da Comissão compete:

I – convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem necessária;

II – fazer ler a ata da reunião anterior;

III – designar relator ao processo sujeito a parecer;

IV – submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

V – resolver de acordo com este Regimento as questões de ordem ou reclamações suscitadas;

VI – outras atribuições inerentes à função.

§ 1º Ao Presidente, compete ainda, votar nas deliberações da Comissão.

§ 2º O Presidente não poderá funcionar como Relator.

Art. 161. O Presidente da Comissão será, nas suas ausências, impedimentos ou licenças, substituído pelo Vice-Presidente, convocando-se seu suplente para integralização do quórum colegiado de três membros.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Vice-Presidente desempenhar os encargos que lhe sejam atribuídos pelo Presidente.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES

Art. 162. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar atuará de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, inclusive do Presidente da Câmara Municipal, para instaurar o processo disciplinar contra Vereadores, nos casos e termos deste Regimento.

§ 1º Havendo consulta formulada à Comissão, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação, o Presidente da Comissão convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara, em dia e hora prefixados, observado, no que couber, o disposto no Regimento Interno.

§ 2º As consultas formuladas à Comissão recebem autuação em apartado, sendo-lhes designado Relator, que emitirá parecer no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º As reuniões serão abertas pelo Presidente, com a presença de três membros titulares, na ausência destes, com os respectivos suplentes.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



§ 4º A Comissão poderá reunir-se, extraordinariamente, fora da sede da Câmara, em audiência pública, por deliberação da maioria de seus membros e com autorização do Presidente da Câmara.

§ 5º A reunião da Comissão não poderá ser presidida por Autor ou Relator da matéria em debate.

CAPÍTULO V

DAS AUSÊNCIAS ÀS REUNIÕES

Art. 163. A ausência do membro titular garante ao suplente participar, automaticamente, da reunião da Comissão, cedendo lugar quando do comparecimento daquele, exceto se iniciada a votação da matéria em apreciação até que seja ultimada a decisão.

Parágrafo único. O membro suplente não poderá ser designado Relator, exceto nos casos de impedimento ou licença do titular.

CAPÍTULO VI

DO AFASTAMENTO DA FUNÇÃO NA COMISSÃO

Art. 164. O membro da Comissão que se enquadrar na situação de impedimento será, de imediato, afastado da função, de ofício pelo Presidente da Comissão, devendo perdurar até a modificação da situação ou decisão final sobre o caso.

§ 1º Quando do afastamento do titular houver impedimento para assunção do respectivo suplente, compete ao Líder do partido ou bloco parlamentar a que pertença, no prazo de quarenta e oito horas, depois de notificado pelo Presidente da Câmara, indicar o substituto para exercício temporário.

§ 2º Cessados os motivos do impedimento, o titular retornará às suas atribuições na Comissão, caso contrário, o substituto assumirá definitivamente o exercício da função, para concluir o mandato do titular.

CAPÍTULO VII

DAS VAGAS

Art. 165. A vaga na Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso, quando o membro titular deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a 1/3 (um terço) das reuniões durante a sessão legislativa,



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente da Comissão, a quem caberá declarar a perda do mandato.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PELA COMISSÃO

Art. 166. À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é assegurado o pleno acesso, exclusivamente para fins de consulta, aos dados que a Secretaria da Casa possua referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares e, em especial, sobre:

- a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em Comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
- b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara Legislativa;
- d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) relação das Comissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
- f) número de propostas de emendas à Lei Orgânica, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle apresentado;
- g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do poder público;
- h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
- j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador;

II - à existência de processos em curso ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Regimento.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS DOS VEREADORES

Art. 167. São direitos dos Vereadores:



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



- I – exercer com liberdade o seu mandato em todo o território municipal;
- II – tomar parte das sessões, oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- III – solicitar, na forma regimental, informações sobre fatos relacionados com a matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara Municipal;
- IV – fazer parte das comissões;
- V – falar, quando julgar necessário, pedindo previamente a palavra ao Presidente, observadas as disposições regimentais;
- VI – integrar as comissões externas e desempenhar missão autorizada;
- VII – examinar, a todo tempo, quaisquer documentos existentes no arquivo da Câmara Municipal, respeitadas os lacrados em razão de sessão secreta;
- VIII – requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia de suas imunidades.
- IX – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- X – gozar de licença, nos termos regimentais.

Art. 168. Quando no curso de uma discussão ou em outra circunstância, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou da Comissão, no prazo de três dias úteis, encaminhará o expediente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que instituirá o processo na forma deste Código.

Art. 169. Por quaisquer atos praticados em decorrência da atividade do mandato parlamentar, o Vereador será representado judicial ou extrajudicialmente pela Procuradoria da Câmara Legislativa, desde que por este expressamente solicitada.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 170. São deveres fundamentais dos Vereadores:

- I – promover a defesa dos interesses populares e do Município;
- II – respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Câmara



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



Municipal;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V – apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;

VI – examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e votar sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Municipal e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO XI

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 171. O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso II deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, bem como quando solicitado pelo órgão competente da Câmara Municipal, "declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, com a indicação das fontes de renda", ou cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e as respectivas retificações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os fins de cumprimento da exigência contida no art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no art. 1º combinado com o art. 7º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, a fim de ser arquivada.

II - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas no inciso I deste artigo serão autuadas, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o § 1º será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins previstos no § 2º do art. 1º combinado com o art. 7º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

§ 3º Os dados referidos nos §§ 1º e 2º terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade por este ser transferida para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando os solicitar, mediante aprovação de requerimento, em votação nominal.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo, ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º combinado com o art. 7º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

CAPÍTULO XII

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 172. Constituem atos ou procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I – abusar das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal;
- II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;
- IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o artigo anterior;
- VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

CAPÍTULO XIII

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



Art. 173. Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou Comissão hajam resolvido que devam manter sigilo;

VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII – usar verbas em desacordo com os princípios fixados no “caput” do art. 37 da Constituição Federal;

VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

X – deixar de observar intencionalmente os deveres do vereador, previstos neste Regimento.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura verbal ou escrita;

II – suspensão de prerrogativas regimentais;



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



III – suspensão do exercício do mandato;

IV – perda do mandato.

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos deste Regimento.

§ 4º As condutas puníveis neste Regimento só serão objeto de apreciação mediante um lastro probatório mínimo.

SEÇÃO II DA CENSURA VERBAL

Art. 175. A censura verbal será aplicada, de ofício, pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 173.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao respectivo plenário, que se manifestará, imediatamente, deferindo ou não aplicação da penalidade.

SEÇÃO III DA CENSURA ESCRITA

Art. 176. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 173, ou, por solicitação do Presidente da Câmara Municipal ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no artigo anterior.

§ 1º Antes de deliberar sobre a aplicação da sanção a que se refere o “caput” a



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



Mesa assegurará ao Vereador o exercício do direito de defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador recorrer ao Plenário da Câmara Municipal no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO DE PRERROGATIVAS REGIMENTAIS

Art. 177. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara Municipal ao Vereador que incidir nas condutas previstas nos incisos VI a VIII do art. 188, em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste Regimento, observado o seguinte:

I – são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;
- b) encaminhar discurso para publicação no Diário do Poder Legislativo;
- c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário;

II – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso I, ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

III – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de dois meses.

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 178. A suspensão do exercício do mandato de, no máximo, 6 (seis) meses será aplicada pelo Plenário da Câmara Municipal, ao Vereador que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX e X do art. 173, em votação secreta e por maioria dois terços de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, após a conclusão de processo



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão do exercício do mandato superior a 120 (cento e vinte) dias, o suplente do parlamentar suspenso será convocado imediatamente após a publicação da resolução que decretar a sanção.

SEÇÃO VI

DA PERDA DO MANDATO

Art. 179. A perda do mandato é aplicada pelo Plenário da Câmara Municipal ao Vereador que incidir nas condutas previstas no art. 172 deste Regimento e nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI e VII do art. 42 da Lei Orgânica do Município, em votação nominal e por maioria de dois terços de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, assegurada ampla defesa, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos III a V e VIII do art. 42 da Lei Orgânica do Município, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 180. As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara Legislativa.

§ 1º Qualquer vereador é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara Municipal representação em face de Vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, devendo exarar despacho fundamentado, no prazo de cinco dias úteis, findo o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia:

I - encaminhará a representação à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 3 (três) dias úteis, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 174; ou

II - adotará o procedimento previsto no art. 175 ou 176, em se tratando de conduta



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



punível com a sanção prevista no inciso I do art. 174.

§ 3º Se concluir pela inexistência de indícios ou pela inépcia da petição determinará o seu arquivamento.

§ 4º Da decisão da Mesa no caso do parágrafo anterior caberá recurso ao Plenário, no prazo de cinco dias úteis, o qual deverá ser subscrito por, no mínimo, um terço dos vereadores e dependerá da maioria absoluta do Plenário para ser provido, a fim de que haja o encaminhamento da representação à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 5º A representação subscrita por partido político representado na Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, será encaminhada diretamente pela Mesa à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 6º O Vereador representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pela Comissão e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

§ 7º A partir da instauração de processo ético-disciplinar, nas hipóteses de que tratam os arts. 177, 178 e 179, não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima.

CAPÍTULO XVI

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. A representação encaminhada pela Mesa será recebida pela Comissão, cujo Presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I – registro e autuação da representação;

II – designação de Relator para promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

III – notificação ao Vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa no prazo estipulado no artigo seguinte.

§ 1º Na designação do Relator, o Presidente da Comissão procederá à escolha observando que o Vereador escolhido:

a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Vereador



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



representado;

b) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação.

§ 2º No caso de impedimento ou desistência do Relator, o Presidente da Comissão designará Relator Substituto, no prazo de vinte e quatro horas.

SEÇÃO II DA DEFESA

Art. 182. A partir do recebimento da notificação, o Representado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa prévia escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 8 (oito).

Art. 183. Transcorrido o prazo de dez dias úteis, sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o Presidente da Comissão deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do Representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou defender a si mesmo.

Parágrafo único. A escolha do defensor dativo ficará a critério do Presidente, não podendo ser vereador.

Art. 184. Ao Representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Parágrafo único. O Representado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, ou, ainda, nas formas previstas neste Regimento, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 185. Findo o prazo para apresentação da defesa, o Relator procederá às diligências que entender necessárias e à instrução probatória.

§ 1º A instrução probatória, em qualquer das hipóteses previstas neste Regimento, será processada em, no máximo, sessenta dias.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



§ 2º As diligências a serem realizadas fora do Estado da Paraíba dependerão de autorização prévia do Presidente da Comissão.

Art. 186. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II – ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III – após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao Representado;

IV – a chamada para que os Vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros da Comissão e a seguir os demais vereadores;

V – será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;

VI – será concedido aos Vereadores que não integram a Comissão a metade do tempo dos seus membros;

VII – o Vereador inquiridor não será aparteado;

VIII – a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;

IX – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente da Comissão, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 187. A Mesa da Câmara, o Representante, o Representado ou qualquer Vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução.

Art. 188. Concluída a instrução, será aberta vista do processo na Comissão ao Representado, para apresentar as razões finais escritas, no prazo, improrrogável, de dez dias úteis.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata o “caput” deste artigo, com ou sem a apresentação das razões finais, o Relator apresentará Parecer, no prazo de dez dias úteis.

§ 2º Nas hipóteses previstas para aplicação de pena de suspensão de



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato e perda de mandato, o parecer poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo projeto de resolução.

Art. 189. Recebido o Parecer do Relator, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo três dias úteis, reunir-se-á para apreciá-lo, distribuídas cópias do Parecer, em avulsos, aos Membros da Comissão e ao Representado, nas quarenta e oito horas que antecederem a reunião de deliberação.

SEÇÃO IV

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO.

Art. 190. A Comissão aprovará, ao final da investigação, parecer que:

- I - determinará o arquivamento da representação, no caso de sua improcedência;
- II - determinará a aplicação das sanções cabíveis, no caso de ser procedente a representação;
- III - proporá à Mesa ou ao Plenário que aplique sanção menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo;
- IV - proporá à Mesa que represente em face do investigado pela aplicação de sanção mais grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo, hipótese na qual, aprovada a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar reabrirá o prazo de defesa e procederá à instrução complementar que entender necessária, nos termos deste Regimento, antes de deliberar.

SEÇÃO V

DA APRECIÇÃO DO PARECER NA COMISSÃO

Art. 191. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, a Comissão observará o seguinte procedimento:

- I – anunciada a matéria pelo Presidente, passa-se a palavra ao Relator, que procederá a leitura do seu Parecer;
- II – a seguir, é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao Representado ou seu procurador para defesa oral;
- III – inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro da Comissão usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis e, por cinco minutos, os Vereadores que a ele não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



encerramento de discussão após falarem oito Vereadores;

IV – a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;

V – ao membro da Comissão que pedir vista do processo ser-lhe-á concedida por quarenta e oito horas, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta.

VI – é facultado, a critério do Presidente, o prazo de dez minutos improrrogáveis ao Relator para a réplica, e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

VII – a Comissão deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;

VIII – é vedada a apresentação de destaque ao parecer;

IX – aprovado o parecer, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente e pelo Relator, constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

X – se o parecer for rejeitado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de dois dias úteis, pelo novo Relator designado pelo Presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor, cabendo a quem abriu a divergência a feitura do voto.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS

Art. 192 Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo Presidente da Comissão caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 193. Da decisão da Comissão em processo disciplinar caberá recurso à Comissão de Constituição Justiça e de Redação.

§ 1º Concluído o processo disciplinar, o Representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos da Comissão ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Regimento, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na hipótese de interposição do recurso a que se refere o parágrafo anterior, o processo será encaminhado à Mesa



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



para inclusão na Ordem do Dia.

SEÇÃO VII

DA APRECIÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO

Art. 194. O Processo Disciplinar, encaminhado à Mesa com o respectivo Parecer pelo arquivamento ou procedência da representação, será, no prazo de cinco dias úteis, lido no Pequeno Expediente, publicado no Diário do Poder Legislativo e distribuído em avulsos com os Vereadores, e, em seguida incluído na Ordem do Dia, para decisão pelo Plenário.

Art. 195. Na sessão de julgamento pelo Plenário, o Processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de dez minutos cada um; ao final, o Representado, ou seu Procurador, terá o prazo máximo de uma hora, para produzir sua defesa oral.

§ 1º Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações na denúncia.

§ 2º Considerar-se-ão suspensas as prerrogativas regimentais, afastado, temporária ou definitivamente do cargo, conforme o caso, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na representação.

§ 3º Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá competente Resolução, destinada à declaração, conforme o caso, de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato ou perda do mandato. Se o resultado for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 196. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, em todas as fases do processo de que tratam os arts. 177, 178 e 179, inclusive no Plenário da Câmara Municipal, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente, desde que não integrante da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Quando a representação ou o requerimento de representação contra Vereador for considerado leviano ou ofensivo à sua imagem, bem como à



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria ou Assessoria Jurídica da Casa, para que tome as providências cabíveis.

Art. 197. Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar destinados à declaração de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato ou perda do mandato não poderão exceder o prazo de noventa dias úteis para sua deliberação, pela Comissão, pelo Plenário ou pela Mesa, conforme o caso.

§ 1º Esgotados os prazos previstos no “caput” deste artigo:

I - se o processo se encontrar na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, concluída sua instrução, passará a sobrestar imediatamente a pauta da Comissão;

II - se o processo se encontrar na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para fins de apreciação de recurso, passará a sobrestar imediatamente a pauta da Comissão;

§ 2º A inobservância pelo relator dos prazos para apresentar o Parecer autoriza o Presidente a avocar a relatoria do processo ou a designar relator substituto, observadas as condições previstas neste Regimento, sendo que:

I - se a instrução do processo estiver pendente, o novo relator deverá concluí-la em até 5 (cinco) dias úteis;

II - se a instrução houver sido concluída, o parecer deverá ser apresentado à Comissão em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Publicado o Parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, a representação figurará com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões deliberativas, até que se ultime sua apreciação.

Art. 198. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas neste Regimento, a Comissão poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

Art. 199. Havendo necessidade, o Presidente, ouvido a Comissão, requererá à Mesa da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação do prazo a que se refere o “caput” do art. 197.

Art. 200. A renúncia ao mandato do Vereador submetido a processo disciplinar ocasionará a sua extinção sem julgamento do mérito.

Art. 201. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderá deliberar no período



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



de recesso parlamentar, desde que matéria de sua competência tenha sido incluída na pauta de convocação extraordinária da Câmara Municipal.

Art. 202. Os prazos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso, salvo na hipótese de inclusão de matéria de sua competência na pauta de convocação extraordinária, nos termos do artigo anterior.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203. A Mesa Diretora da Câmara Municipal funcionará como Comissão Representativa nos recessos legislativos, com as seguintes atribuições:

I – convocar extraordinariamente a Câmara;

II – dar posse ao Prefeito;

III – conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município.

Parágrafo único. No início de cada sessão legislativa, a Comissão Representativa apresentará à Câmara relatório do trabalho realizado.

Art. 204. Quando a Câmara estiver reunida, serão hasteadas na Sala de Reuniões, as Bandeiras Nacional, Estadual e do Município.

Parágrafo único. Será a Bandeira hasteada a meio mastro em funeral, não coincidente com dia feriado, quando o Presidente da República, o Governador do Estado, o Presidente da Câmara ou o Prefeito do Município decretar luto oficial, o qual não ultrapassará 03 (três) dias.

Art. 205. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante o período de recesso da Câmara.

Art. 206. Os visitantes oficiais, nos dias de reunião, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma comissão de vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial do visitante será feita, em nome da Câmara, por vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 207. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário por maioria absoluta.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

“Casa de Augusto dos Anjos”



Art. 208. Após a aprovação desta Resolução, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída em até 30 (trinta) dias, na forma prevista neste Regimento, para mandato até o final da presente legislatura.

Art. 209. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua promulgação e publicação.

Paço da Câmara Municipal de Sapé, em 06 de dezembro de 2019.

LUIZ RIBEIRO LIMEIRA NETO
PRESIDENTE